

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016677  
RECORRENTE: ADRIANA RODRIGUEZ DE CARVALHO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000053341

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB - Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Confunde os institutos da prescrição e decadência aplicável ao direito de trânsito, sendo o AIT regular e subsistente. Alegação de falha do equipamento do sistema de identificação automática de veículo na praça de pedágio. Juntada de Minuta de Termo de Adesão ao Sistema Passe Expresso, apenas. Documentos acostados de forma superveniente, que por si só não afastam a autuação estatal, e só ratifica a legalidade da lavratura do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º C000053341, por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 27/06/2016, na Rod. BA526 Km 15,4 ENTR BA 535 - VIA PARAFUSO (Rótula do Aeroporto-CEASA), na cidade de Salvador/BA.

Preliminarmente suscita ocorrência de “prescrição” citando o artigo 281 do CTB e prossegue com a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações mais suposto contrato de prestação de serviços firmado com terceiros, que por sua vez, nega o cometimento da infração de trânsito que lhe foi imputada por sustentar a utilização de “TAG” no veículo, aduzindo suposta falha no equipamento de monitoramento de passagem, fazendo juntada de um termo genérico de suposta adesão ao sistema “passe expresso” sem data de celebração, sem acostar qualquer prova de que houve problema sistêmico no momento da passagem ou que foi cobrado da tarifa e indevidamente autuado, fazendo juntada superveniente de Fatura / Extrato e Lançamentos do Período.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, Código: 606-8/3, no sentido de modificar a decisão de autuação argui matéria de fato, que desprovida de robustez de provas não tem o condão de modificar a pretensão estatal.

Primeiramente, a preliminar de “prescrição” arguida pela Recorrente é no mínimo descabida, pois o artigo que aponta como fundamentação jurídica para o acolhimento de sua impugnação trata explicitamente de decadência do direito de autuar em razão do decurso de prazo por mais de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu pois, ao contrário do quanto dito pela Recorrente, o órgão atuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **25/07/2016**, ou seja, em 28 (vinte e oito) dias após lavrado o AIT, (**27/06/2016**) não sendo possível acolher a tese de prescrição, pois não se amolda ao caso, e muito menos de decadência, nos termos que dispõe o artigo 281, parágrafo único, inciso II, e no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012, pois observado o aludido prazo pela SEINFRA/SIT. Senão vejamos:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Quanto ao outro ponto de impugnação, em que pese a Recorrente sustente suposto equívoco da concessionária que monitora a passagem dos automóveis naquela praça de pedágio, não acostou aos autos qualquer prova contundente do pagamento realizado pelo sistema “passe expresso” como a juntada de contrato de prestação de serviço em seu nome e extrato de débito em seus crédito no dia da autuação, pois o termo de adesão que a Recorrente juntou pretendendo fazer prova de suposto equívoco na autuação é um minuta genérica de um termo de adesão, que sem o acompanhamento de eventual extratos de débito em conta ou cartão de crédito vertidos ao sistema “passe expresso” não é possível nem supor que autuação foi indevida.

Outrossim, a Recorrente, a fim de imputar a responsabilidade à Concessionária pela negativa de cometimento da infração circunscrita no artigo 209 do CTB, poderia fazer acostar extrato de utilização dos créditos ou até mesmo uma declaração da própria empresa PEX que é a administração de recursos e pagamentos do sistema “passe expresso”, o que não ocorreu, não sendo possível acolher o quanto perseguido pela Recorrente, pois mesmo com a juntada superveniente de outros documentos, **tais como extrato de utilização/lançamentos do período do ano de 2014/2015 e**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**boleto que não detalha as transações relativas à infração da autuação, não havendo como extrair daqueles documentos que houve falha do equipamento da praça de pedágio no registro da infração.**

Neste diapasão, com base apenas no cotejo fático trazido aos autos, **não fez prova a Recorrente que o seu veículo encontrava-se, na data do fato, devidamente cadastrado ao sistema PASSE EXPRESSO e ainda, que estava apto a transpor as praças de pedágio, por meio de pista automática, seja por cobrança antecipada (pagamento pré-pago) ou com posterior cobrança de valores em fatura mensal (pagamento pós-pago), bem como não trouxe aos autos qualquer documento emitido pela administradora do serviço que alega ter contratado, informando, que na data do fato houve eventual inconsistência no dispositivo atrelado ao veículo da Recorrente. Portanto, sem a produção da necessária prova do quanto alegado, a presunção de veracidade e legalidade inerente ao ato administrativo têm que prevalecer, pela óbvia conclusão que a Recorrente ao transpor a barreira do pedágio sem a devida contraprestação pelo uso da via, cometeu a infração de trânsito prevista no artigo 209 do CTB**, sendo, portanto, a conduta estatal inquestionável, regular, legal e constitucional, pois a própria Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V autoriza a referida cobrança. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público**; (Grifos não existentes no original).

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a aplicação de penalidade de multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT, que por si só é suficiente à tipificação da infração, sem qualquer necessidade de complementação de seu teor.

Ademais, contrariando o quanto dito pela Recorrente, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois, em que pese a juntada de outros documentos, a Recorrente não trouxe documento que comprove e convença esta JUNTA das suas alegações.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 281, parágrafo único, inciso II c/c artigo 3º, § 1º da Resolução 404/2012 do CONTRAN e ainda do artigo 209 do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000053341 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000053341**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de fevereiro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI